



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

## **DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 153, DE 13 DE JANEIRO DE 2023.**

**ESTABELECE REGRAS DE INTIMAÇÃO  
SOBRE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM  
PROCESSOS DE REGISTRO.**

**O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – JUCERJA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do artigo 8º, da Lei nº 8.934/94, combinado com o inciso IV, do artigo 7º, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e

### **CONSIDERANDO:**

- o disposto no art. 50 e no art. 51 da Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994; - o disposto no art. 67, caput, e no art. 69, §1º, do Decreto n. 1.800, de 30 janeiro de 1996;
- o disposto no art. 91, parágrafo único, do Regimento Interno da Jucerja, aprovado pelo Decreto n. 48.123, de 8 de junho de 2022; - o disposto no art. 123 e no art. 124 da Instrução Normativa-DREI n. 81, de 10 de junho de 2020;
- o disposto no art. 123 e no art. 124 da Instrução Normativa-DREI n. 81, de 10 de junho de 2020;
- o disposto no art. 26 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 22 da Lei estadual n. 5.427, de 1º de abril de 2009;
- o disposto nos artigos 15 c/c 248, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil;
- o processo administrativo SEI-220011/001341/2022;

### **DELIBERA:**

**Art. 1º.** Esta Deliberação estabelece regras para intimação das partes interessadas em caso de recursos interpostos em processos de registro, a fim de garantir o contraditório e ampla defesa.

**Art. 2º.** As intimações relativas à interposição de recursos em processos de registro serão efetuadas por via postal com aviso de recebimento, devendo ser endereçadas para a sede da pessoa jurídica ou para o domicílio do empresário individual em cujo prontuário o ato tiver sido apresentado a registro.

**§ 1º** A intimação deverá conter:

- I - Identificação do interessado e nome do órgão ou entidade administrativa;
- II - Finalidade da intimação;
- III - Prazo para manifestação ou contrarrazões;
- IV - Se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou se poderá fazer-se representar;
- V - Informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais - SEDEERI

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2.º Sendo o intimado o sócio, o administrador ou o procurador cadastrados no prontuário da sociedade, a carta será registrada para entrega do intimado, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo, mediante o serviço mão própria.

§ 3.º Sendo o intimado pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado ao administrador, diretor presidente ou preposto com poderes para receber correspondências, mediante o serviço mão própria.

§ 4º Frustrada a intimação por via postal, a parte será intimada por edital publicado na imprensa oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no sítio eletrônico da Jucerja, considerando-se efetivada a intimação após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da última publicação.

§ 5º Nos casos de atos que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos para o sócio, o administrador ou o procurador cadastrados no prontuário da sociedade, estes também deverão ser intimados para oferecer contrarrazões, salvo se o agente não estiver devidamente identificado na peça recursal.

**Parágrafo único:** As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade, conforme estabelecido no artigo 22, § 5.º, da Lei nº 5.427/2009.

**Art. 3º** Nos processos de transferência de sede para outra unidade federativa ou para o registro civil de pessoas jurídicas em que também haja alteração de endereço, a intimação será enviada para o endereço que constar do instrumento de alteração, assim como para o endereço anteriormente cadastrado na Jucerja.

**Art. 4º** Tratando-se de pessoa jurídica ou de empresário individual cuja sede ou domicílio estejam situados em outra unidade da Federação, assim como de pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no país, a intimação será enviada para o endereço da filial registrada no Rio de Janeiro.

**Art. 5º** Na hipótese de recurso que vise ao cancelamento de registro de ato arquivado por erro em prontuário pertencente a outra pessoa, somente será intimado o empresário individual ou sociedade titular do ato a ser desarquivado.

**Art. 6º** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2023

Sérgio Tavares Romay

Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro JUCERJA